



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MANOELA NASIASENE LINS FEITOSA GALVÃO

**O HOMEM-TELA DE WIM DELVOYE E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INDISPONIBILIDADE DO PRÓPRIO CORPO PARA FINS ARTÍSTICOS**

**JOÃO PESSOA
2022**

MANOELA NASIASENE LINS FEITOSA GALVÃO

**O HOMEM-TELA DE WIM DELVOYE E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INDISPONIBILIDADE DO PRÓPRIO CORPO PARA FINS ARTÍSTICOS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G182h Galvao, Manoela Nasiasene Lins Feitosa.

O homem-tela de Wim Delvoye e a relativização do princípio da indisponibilidade do próprio corpo para fins artísticos / Manoela Nasiasene Lins Feitosa Galvao. - João Pessoa, 2022.

53 f.

Orientação: Marcílio Toscano Franca Filho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. tatuagem. 2. body art. 3. autonomia existencial.
4. indisponibilidade do corpo. 5. direito à integridade física. 6. direito ao cadáver. I. Franca Filho, Marcílio Toscano. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MANOELA NASIASENE LINS FEITOSA GALVÃO

**O HOMEM-TELA DE WIM DELVOYE E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INDISPONIBILIDADE DO PRÓPRIO CORPO PARA FINS ARTÍSTICOS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho

DATA DA APROVAÇÃO: 06/06/2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
(AVALIADOR)**

**Prof^a. Dr^a. MARILIA MARQUES REGO VILHENA
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Marcílio Franca, pelos inestimáveis ensinamentos e por me permitir, durante os três anos em que estive sob sua orientação, escrever sobre o tema que mais amo – a Arte e tudo que a rodeia.

Agradeço à Marcia Nasiasene, Mainha, cúmplice e companheira incondicional, e a Dirceu Galvão, Painho, mestre e exemplo.

Nas palavras de Hanya Yanagihara, “o único segredo da amizade, acredito eu, é encontrar pessoas melhores que você, não mais inteligentes, não mais bacanas, mas sim mais bondosas, mais generosas e mais piedosas, e tentar dar ouvidos a elas quando dizem algo sobre você, não importa o quanto seja ruim, ou bom, e confiar nelas, o que é a coisa mais difícil. Mas também a melhor.” Agradeço à Mhayra Rhara, por ser melhor do que eu; a Anderson Candeia, Gabriel Albuquerque, Giovanna Maria, Laura Cunha e Marília Queiroz, por me acompanharem até o final; a Beatriz Vasconcelos, por tornar meus dias repletos de Arte.

“- ¿Hay algo que quieras mejorar?

- No. No quiero mejorar nada.

- ¿Entonces puedo darme por terminada?

- Sí... Y puedes presumir de tener la mejor piel del mundo.

- ¿Y ahora qué?

- Ahora voy a encenderme esta bolita de opio... y me la voy a fumar.”

– La piel que habito (2011), dir. Pedro Almodóvar.

RESUMO

O presente trabalho almeja analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro com a commodificação da pele humana para efeitos artísticos, utilizando como paradigma o caso de Tim Steiner, que cedeu suas costas para que o artista Wim Delvoye as tatuasse e as levasse a leilão. Para isso, parte-se do estudo do Direito Comparado no tocante à salvaguarda da integridade física, em específico, na Suíça, o *locus* do contrato que ensejou a venda da pele de Tim, bem como em outros países de tradição jurídica civilista. Subsequentemente, examina-se a proteção do corpo prevista na legislação infraconstitucional cível brasileira, em um primeiro momento, quanto à integridade física da pessoa viva e, em seguida, da pessoa morta. Averiguam-se também hipóteses que extrapolam a capitalização do corpo, como atos de disposição corporal de natureza gratuita, especialmente a preservação do cadáver e de restos mortais em coleções privadas e museus, situando sempre o direito à integridade física em uma contraposição direta com a autonomia existencial.

Palavras-chave: Tatuagem. *Body art*. Autonomia existencial. Indisponibilidade do corpo. Direito à integridade física. Direito ao cadáver.

ABSTRACT

This work intends to analyze the compatibility of the Brazilian legal system with the commodification of human skin for artistic purposes, adopting as a paradigm Tim Steiner's case, who consigned his own back so that Wim Delvoye, a Belgian artist, could tattoo it and auction it. In order to do so, the study of Comparative Law is used, with respect to the safeguarding of physical integrity, specifically in Switzerland, which was the *locus* of the contract that fostered the sale of Tim's skin, as well as in other countries with a civilist legal tradition. Subsequently, the protection of the human body provided by Brazil's own civil law is examined, at first, regarding the physical integrity of the living person, and then, of the deceased. Some hypotheses that go beyond the capitalization of the body are also investigated, such as acts of bodily autonomy of a gratuitous nature, especially the preservation of the corpse and mortal remains in private collections and museums, all the while placing the right to physical integrity in a position of direct counterbalance to existential autonomy.

Keywords: Tattoo. Body art. Unavailability of the human body. Existential autonomy. Right to physical integrity. Right over one's corpse.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CORPO VIVO	13
2.1 O corpo no Direito Comparado	13
2.1.1 <i>Loi sur la prostitution</i>	13
2.1.2 Outros ordenamentos jurídicos	14
2.2 O corpo vivo no Brasil.....	16
2.2.1 Tatuagem, bons costumes e paternalismo	20
2.2.2 Sobre a (in)alienabilidade.....	22
2.2.3 Tim no Brasil	25
2.2.4 Direitos autorais e <i>body art</i>	28
3 O CORPO MORTO	30
3.1 A disposição gratuita dos restos mortais	32
3.2 A tutela penal do corpo morto	38
3.3 A autonomia existencial.....	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Em 1952, a revista *The New Yorker* publicou o conto *Skin*, do escritor britânico Roald Dahl, conhecido popularmente por suas criações direcionadas ao público infantil. Os temas tratados nessa história, porém, não são, de modo algum, pueris: o protagonista, Drioli, era um tatuador russo que residia em Paris, em 1913, com a esposa, Josie. Após uma semana bem-sucedida, Drioli resolveu celebrar sua prosperidade financeira convidando Chaïm Soutine, um jovem artista plástico amigo seu – que, de fato, existiu, tendo participado do movimento expressionista francês –, para comemorar.

Embragado, figurativa e literalmente, pelo seu sucesso econômico, o tatuador instigou Soutine a registrar uma obra de sua autoria na sua pele, ensinando-lhe o manuseio de agulhas e tintas de tatuagem e oferecendo, como tela, suas próprias costas. Soutine, então, confeccionou um retrato de Josie que dominou a totalidade de seu dorso, e, tal qual uma tela, assinou-o.

Anos depois, após duas guerras devastarem a Europa, o que ocasionou a morte de Josie, Drioli passou a viver em uma situação de extrema miserabilidade, sem clientes e demasiadamente debilitado para o exercício de seu *métier*. Contudo, em 1946, ao passar em frente a uma galeria, notou que havia se deparado com uma exposição do mesmo artista que havia decorado seu corpo há tempos.

Uma vez que sua pobreza era visível pela maneira que se vestia, foi recebido com hostilidade quando entrou naquele ambiente, provocando revolta entre os presentes. Quando, porém, os colecionadores e *marchands* perceberam que Drioli portava em seu corpo um Soutine original, o tatuador foi bombardeado por incessantes propostas, como uma estada vitalícia no hotel Bristol em Cannes, em troca apenas da exposição de suas costas aos olhos dos hóspedes; já outro proponente ofereceu dez milhões de francos pela sua pele, que seria retirada cirurgicamente.

Semanas após esse evento, um retrato de mulher estranhamente envernizado e enquadrado, de autoria de Soutine, foi vendido em Buenos Aires, sendo inconclusivo o final de Drioli – o autor apenas revela que um hotel chamado Bristol nunca existiu em Cannes.

A máxima de Oscar Wilde se adequa com uma perfeição impactante à história de Tim Steiner e Wim Delvoye – a vida, sem dúvidas, imita a arte

fabulosamente. Muitas décadas depois do desaparecimento de Drioli, Wim Delvoye, artista belga nascido em 1965 – cuja obra mais infame, à época, tratava-se de tatuar porcos e expô-los, o que nomeou *Art Farm* –, abordou, no ano de 2006, Tim Steiner, funcionário de um estúdio de tatuagem em Zurique, para que pudesse tatuar suas costas e pô-las à venda.

Diante da aquiescência de Steiner, iniciou-se uma empreitada de dois anos, que culminou na *raison d'être* deste trabalho de conclusão de curso: a obra batizada de “Tim”, uma madona cintilante, com adornos em estilo mexicano, pássaros *old school* e rosas vermelhas e azuis, enquanto, em sua base, há dois peixes e crianças portando flores de lótus. Em sua anca direita, jaz o elemento discriminador dessa tatuagem: a icônica assinatura de Delvoye, escrita tal qual o logotipo da Walt Disney.



Figura 1 – Tim. Fonte: <https://wimdelvoye.be/work/tattoo-works/tim/> Acesso em: 20 abr 2022.

Em 2008, “Tim” foi vendida ao colecionador alemão Rik Reinking, que havia trabalhado em diferentes exposições na galeria de Pury & Luxembourg, em Zurique, por 150 mil euros – que, inclusive, era o idêntico valor dos porcos que Delvoye tatuou. Sua terça parte foi destinada a Tim Steiner, a outra à galeria de arte e a última ao tatuador, por meio de um contrato que, segundo Reinking, contou com quase trinta páginas¹. Steiner, até 2015, mantinha um *blog* exclusivamente dedicado ao registro da repercussão de “Tim”², onde, em diversas passagens, menciona expressamente a obra de Dahl e documenta suas turnês com Delvoye.

Assemelhando-se ainda mais à prosa de Dahl, entre os deveres atribuídos a Steiner, há a exposição, quatro vezes por ano, em eventos, chegando a passar uma temporada de um ano no tasmaniano *Museum of Old and New Art* (MoNA), com jornadas de cinco horas por dia, seis dias por semana. No entanto, Steiner nunca poderá ser coagido a se expor – os contratantes levaram bastante em consideração o controle de Tim sobre a exposição de seu próprio corpo³. Além de periodicamente submeter-se a essa obrigação, Steiner também concordou com a retirada cirúrgica de sua pele, só que, diferentemente de Drioli, após a sua morte⁴.

A história de Tim Steiner não é singular, não somente em virtude dos inúmeros paralelos literários com a obra de Dahl e, claro, com a de Shakespeare, em cuja obra “O Mercador de Veneza” o autor britânico previu a venda da carne de Antônio a Shylock mais de quatro séculos antes. A utilização da pele como matéria-prima, fora da ficção, também já havia sido explorada por vários artistas: em 1975, o artista Ulay já havia tatuado as palavras “*GEN-E-T RATION ULTIMA RATIO*” no seu antebraço, tendo posteriormente cortado o retalho de pele marcado e o esticado por meio de quatro fios em uma moldura, como se uma tela fosse (NUSSBAUM, 2017, p. 106). Outro exemplo é o de Sandra Ann Vita Minchin, artista irlandesa com enfoque na *performance art*, a qual comissionou um tatuador para recriar uma pintura do século

¹ Disponível em: <https://tattootim.wordpress.com/2013/12/07/wertical-rik-reinking/> Acesso em: 12 mai 2022.

² Disponível em: <https://tattootim.wordpress.com/>. Acesso em: 7 abr 2022.

³ “*Under the agreement with Reinking, Tattoo Tim is required to be exhibited four times a year and once he’s dead his back will be removed, framed and the property of the German art collector. But at the centre of the contract is Steiner’s control over the deal. At any point, he can refuse to be exhibited, which you get the impression he finds relatively amusing. “I’m probably one of the only pieces of art that needs to be kept in a good mood,” he laughs. “If I’m not then I cancel it tomorrow and that’s it.”* Disponível em: <https://tattootim.wordpress.com/2012/08/06/tim-steiner-human-art-work/> Acesso em: 12 mai 2022.

⁴ Inspirada na história de Tim, a diretora Kaouther Ben Hania idealizou o filme “*The Man Who Sold His Skin*”, que foi o primeiro filme da Tunísia a receber uma indicação ao Oscar de melhor filme estrangeiro, em 2021.

XXVII do artista Jan Davidsz de Heem em suas costas, com o intuito de vê-las preservadas e leiloadas postumamente (RANDALL, 2013, *online*). Recentemente, a tenista croata Oleksandra Oliynykova vendeu, por mais de cinco mil dólares, uma seção de quinze centímetros da pele do seu braço como *non-fungible token* (NFT), cujo preenchimento permanecerá à disposição do comprador, tal qual um *outdoor* humano (WILKINS, 2021, *online*). Até mesmo a modelo Kate Moss já revelou que entretém a ideia de vender a pele de sua lombar que havia sido coberta de andorinhas pelo pintor alemão Lucian Freud (RANDALL, 2013, *online*).

Por conseguinte, sem dúvidas, a discussão acerca da commodificação da pele e de sua destinação artística é incontestavelmente atual e palpitante, *a priori* sob um ponto de vista estético, uma vez que a tatuagem, para muitos, tornou-se um adorno quicá tão corriqueiro quanto qualquer outro acessório; a própria autora desse trabalho possui mais de vinte. As mais pungentes preocupações, porém, encontram-se no Direito, em cujo bojo surge o principal questionamento que essa pesquisa almeja responder: seria possível, no Brasil, a disposição do próprio corpo, em vida e onerosamente, para efeitos artísticos, ou, após a morte, a destinação dos restos cadavéricos para o mercado da Arte?

O presente trabalho não se limita apenas a responder a essa indagação, posto que isso limitaria ainda mais o material utilizado para realizá-la – o uso do corpo e de seus elementos, como será exposto, especialmente para fins que extrapolam a Medicina, ainda mais com o agravante da onerosidade, é algo que é sequer abordado no estrangeiro, tampouco é comentado pela doutrina brasileira ou levado aos Tribunais. Por isso, em diversos pontos do texto, informações e conceitos periféricos são trazidos para enriquecer a discussão principal e prevenir seu esgotamento dentro dos restritos limites do ordenamento e da jurisprudência no tocante ao direito ao corpo.

Assim, por meio da investigação bibliográfica, este trabalho tem o fulcro de analisar o substrato jurídico que possibilitou a feitura do negócio jurídico entre Tim Steiner, Wim Delvoye e Rik Reinking, comparando o Direito brasileiro ao ordenamento europeu continental, para apontar semelhanças e diferenças entre as normas atinentes à disponibilidade do corpo, bem como abordar a possibilidade de replicação desse caso nos moldes pátrios, com as suas repercussões em vida e *post mortem*. Isso, devido à escassez de fontes supramencionada, para os efeitos dessa pesquisa, engloba tanto conjecturas onerosas, como a de Tim, quanto outras hipóteses gratuitas, como a doação do corpo para museus e a remoção da pele para exposição,

abordando essa temática majoritariamente sob a ótica do Direito Civil, com algumas considerações pertinentes sobre o Direito Penal aplicável a situações análogas.

2 O CORPO VIVO

A análise do direito ao corpo, em virtude de sua natureza dual, começa pela abordagem do corpo com vida, para efeitos didáticos, e, posteriormente, alcança a disciplina do direito ao cadáver.

2.1 O corpo no Direito Comparado

Para melhor facilitar a compreensão desse tema na conjuntura brasileira, é imprescindível caracterizar o direito ao corpo no Direito Comparado, tanto para contextualizar as condições jurídicas que deram ensejo à elaboração do pacto entre Tim Steiner, Wim Delvoye e Rik Reinking, quanto para possibilitar uma contraposição da legislação privada pátria com aquela de países de tradição civilista, como Itália, Portugal e Alemanha.

2.1.1 *Loi sur la prostitution*

O acordo entre o homem-tela, o artista e o colecionador imediatamente suscitou interrogações: como foi possível a firmação de um contrato que tenha como objeto a alienação de uma parte de um corpo humano vivo a outrem? Já que o comércio de órgãos é terminantemente proibido no mundo inteiro, seria juridicamente válida a venda das costas de Steiner? A resposta jaz no Direito Comparado.

Os contratantes se deslocaram para Zurique, na Suíça, terra natal do portador da tela, em virtude não apenas de uma questão de conveniência para Steiner, que lá residia⁵, mas também de uma especificidade jurídico-geográfica *conditio sine qua non* para que suas disposições vigessem em solo helvético – a *Loi sur la prostitution* (SUÍÇA, 2015).

Em parecer do *Office Fédéral de la Justice* da Confederação Suíça, fixou-se o entendimento do Tribunal pátrio acerca do tema da seguinte forma: desde que uma pessoa aceite, repetida e consensualmente, em troca de dinheiro ou de outras vantagens materiais, submeter-se a atos que impliquem os órgãos genitais tendendo

⁵ A autora já havia escrito sobre esse tema para o portal Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-20/franca-filho-galvao-direito-arte-flor-pele> Acesso em: 10 jun 2022.

à satisfação sexual, há prostituição (2014, *online*), no sentido do art. 195 do Código Penal suíço (SUÍÇA, 1937).

Isso se alinha à interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos, que, no caso *Tremblay v. France*, de 11 de dezembro de 2007, sublinhou que a prostituição é incompatível com a dignidade da pessoa humana quando ela é forçada (DARSONVILLE, 2014, *online*).

Apesar de o contrato de Tim, em momento algum, referir-se a favores sexuais, ele prevê a disponibilização do corpo do homem-tela à medida do interesse do colecionador. Devido à ausência de modalidades contratuais pré-existentes que se assemelhassem a esse esdrúxulo caso, foi através da aparente brecha jurídica representada pelo permissivo legal que se inferiu a abrangência dos demais atos de disposição ao próprio corpo, até mesmo de forma onerosa, possibilitando, assim, a gênese do contrato em solo suíço.

2.1.2 Outros ordenamentos jurídicos

Atualmente, o único país cujo direito permite a venda de partes do corpo humano é o Irã, onde existe a política do *Rewarded Gifting*, segundo a qual o governo garante uma recompensa de cerca de trezentas libras esterlinas a cada doador de rins (ALESI e MUZI, 2015, *online*). Nos demais países de tradição civilista, as normas que tutelam os direitos da personalidade, em especial, aqueles concernentes ao próprio corpo, são diametralmente antitéticos à situação descrita acima.

Em 04 de abril de 1997, foi adotada e aberta à assinatura a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, comumente denominada Convenção de Oviedo, a qual, norteadada pelos princípios estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), em seu artigo 21, dispõe que o corpo humano e suas partes não deverão dar azo a nenhum tipo de enriquecimento financeiro⁶, e, no artigo seguinte:

When in the course of an intervention any part of a human body is removed, it may be stored and used for a purpose other than that for which it was removed, only if this is done in conformity with appropriate information and consent procedures (OVIEDO, 1997).

⁶ Texto original: *The human body and its parts shall not, as such, give rise to financial gain.*

Tais previsões protetoras da integridade corpo humano podem ser encontradas nas legislações cíveis de muitos países europeus, tanto em suas codificações, quanto, mais especificamente, nos diplomas reservados à disciplina dos transplantes, tema que será aprofundado no capítulo subsequente.

No Código Civil francês, por exemplo, em seu art. 16-1, há, de modo cristalino: o corpo, seus elementos e seus produtos não podem ser objeto de um direito patrimonial, e todas as convenções que tiverem o propósito de precificá-los são nulas (FRANÇA, 1994). A França, no tocante a esse tópico, inclusive, agregou recentemente ao seu Código proibições expressas a modificações genéticas, como práticas eugênicas e clonagem (FRANÇA, 2021).

A Itália, em outra senda, no quinto artigo de seu Código, proíbe os atos de disposição do próprio corpo quando causem diminuição permanente da integridade física, ou quando contrariem a lei, a ordem pública ou a moral (ITÁLIA, 1942). Ainda, em sua *Legge n. 458*, o art. 6º torna explícita a proibição da comercialização de órgãos: “*qualsiasi pattuizione privata che preveda un compenso in denaro o altra utilità in favore del donatore, per indurlo all'atto di disposizione e destinazione, è nulla e di nessun effetto*”⁷ (ITÁLIA, 1967).

Na Espanha, por outro lado, apesar de não constar explicitamente em seu diploma cível, advém da interpretação do art. 15 de sua Constituição (ESPANHA, 1978) – “*todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral, sin que, en ningún caso, puedan ser sometidos a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes*” [...] – a proibição à barriga de aluguel (ESPANHA, 2006). A sua *Ley de Trasplantes* também elimina a possibilidade de lucro adquirido pelo transplante de órgãos:

Artículo 4. Principios fundamentales que rigen la obtención y la utilización clínica de los órganos humanos.

1. En la obtención y la utilización de órganos humanos se deberán respetar los derechos fundamentales de la persona y los postulados éticos que se aplican a la práctica clínica y a la investigación biomédica.

2. Se respetarán los principios de voluntariedad, altruismo, confidencialidad, ausencia de ánimo de lucro y gratuidad, de forma que no sea posible obtener compensación económica ni de ningún otro tipo por la donación de ninguna parte del cuerpo humano [...] (ESPANHA, 2012).

O mesmo ocorre na Lei de Transplantes de Portugal, cujo art. 5º prevê que “a dádiva de tecidos ou órgãos com fins terapêuticos de transplante não pode, em

⁷ Tradução livre: Qualquer acordo privado que preveja compensação em dinheiro ou outra utilidade em favor do doador, para induzi-lo à disposição e ao destino, é nulo e sem efeito.

nenhuma circunstância, ser remunerada, sendo proibida a sua comercialização”, ainda que, no mesmo dispositivo, disponha que os estabelecimentos autorizados a realizar esses procedimentos podem ser remunerados pelos serviços prestados (PORTUGAL, 1993).

A Alemanha é idiossincrática em sua tutela do corpo, até mesmo no tocante ao regulamento funerário, que proíbe o espalhamento de cinzas em certas situações, bem como restringe a possibilidade de conservação de urnas em instituições privadas ou especializadas em criogenia:

While the protection of the image of the deceased person and his memory is guaranteed, the protection of the corpse is also guaranteed in the name of dignity. The corpse is considered to be the clothing of the deceased, which must never be treated as a mere object. That is why—on the basis of post-mortem dignity—autopsies are prohibited, except for criminal or medical reasons. What is more, Germany is undoubtedly one of the strictest countries in terms of regulating funerals, and where, as a result, the wishes of the recently deceased person are the least effective. Each Land has a law relating to the funeral arrangements (Bestattungsgesetz); these very similar texts are strict and include numerous prohibitions based on the principle of dignity. These prohibitions include the scattering of the ashes in the wild, even when this is the wish of the deceased. The same applies to keeping the urn in a private place and cryopreservation. Case law is frequently referred to in order to define certain funeral rites in the name of post-mortem dignity. In view of the significance attached to this, the wishes of the deceased appear to be very secondary with regard to funeral arrangements (FURKEL, 2018, pp. 52/53).

Tal cerceamento pode ser encontrado no ordenamento jurídico brasileiro, que se nivela à tendência europeia ao resguardo, por vezes, excessivo dos corpos humanos, como será visto adiante.

2.2 O corpo vivo no Brasil

Devido à eminente influência do mais recente texto constitucional brasileiro sobre o Direito Civil, a dignidade da pessoa humana foi insculpida na maciça maioria dos dispositivos do Código, sobretudo no capítulo concernente aos direitos da personalidade.

Embora sejam institutos de direito privado, tais direitos são dotados de características que os avultam, como a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade (BITTAR, 2015, p. 35), previstos expressamente pela lei⁸, além da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade (LÔBO, 2015, p. 131).

⁸ Código Civil. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Com um constituinte responsável por uma ordem jurídica pós-ditadura, o direito à vida passou a ser o fundamento segundo o qual todos os outros capítulos constitucionais se guiam, uma vez que, para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “é da essência da humanidade viver e a vida, por isso, é o objeto mais importante do direito de humanidade” (2019, p. 559).

Já na lição de Farias e Rosendal:

A vida humana reclama, pois, especialíssima proteção, impondo a repulsa contra todo e qualquer risco contra a degradação ou destruição de sua integridade, especialmente em épocas de importantes descobertas científicas pela engenharia genética e de crescimento social e econômico constante (e, às vezes, desenfreado), não raro colocando em risco a integridade física do ser humano (2015, p. 213).

Em virtude disso, o primeiro capítulo da codificação civilista almeja discriminar os direitos da personalidade, definidos magistralmente por Caio Mário da Silva Pereira:

A concepção dos “direitos da personalidade” sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis. (2011, p. 199)

Paulo Lôbo aponta a diferença entre direitos fundamentais e direitos da personalidade:

Contudo, nem todos os direitos fundamentais, corporificados ou não na Constituição, são direitos da personalidade, porque aqueles vão mais longe que estes, na medida em que atribuem direitos a organizações que não são pessoas e envolvem direitos sociais, econômicos e culturais, que não são direitos da personalidade (2015, p.128).

O restante do rol não exaustivo⁹ de direitos fundamentais, inclusive os direitos da personalidade, passaram, como efeito, a sofrer obrigatória ponderação frente ao direito à vida.

Tendo em vista que a lei protege ostensivamente esse bem jurídico e, por conseguinte, o corpo humano, de atentados de outrem, entre os direitos da personalidade, encaixou-se a vedação da autolesão (PEREIRA, 2011, p. 209), na qual a vítima e o agente se confundem, sob a forma do direito à integridade física. Assim,

⁹ Também o são os direitos da personalidade, conforme o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil (2006): “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219> Acesso em: 25 mar 2022.

o ordenamento civilista interdita a mutilação do próprio corpo e a possibilidade de consentir que outro o faça, exceto – consoante à regra de que os direitos da personalidade não podem sofrer limitação voluntária – o que é renovável por natureza, como cabelos, unhas e sangue (LÔBO, 2015, p. 138).

O direito à integridade física pode, então, ser considerado negativo, posto que opera de forma a prevenir agressões e atentados ao corpo, advenham elas de terceiros ou do próprio indivíduo (MELO e OBREGON, 2019, p. 14) – resulta que, para garantir o direito sobre o corpo, a ordem jurídica restringe os efeitos da vontade da pessoa sobre ele, não lhe assegurando ampla liberdade para dele dispor (COELHO, 2012, p. 219), ou, como denomina Françoise Furkel (2018, p. 50), *the protection of the person against himself*.

Desse modo, o direito à integridade física diz respeito à tutela jurídica do corpo, tanto vivo quanto *post mortem*, bem como de suas parcelas separáveis, órgãos e tecidos. Na Constituição de 1988, é possível encontrá-lo, por exemplo, no inciso XLIX do art. 5º, o qual assegura o direito à integridade física e moral aos presidiários.

Com isso, a proteção jurídica especificamente atinente ao corpo, na esfera infraconstitucional cível, é explicitada pelo art. 13 do Código Civil, à moda italiana:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial

Enquanto essa redação legal foi fortemente influenciada, por um lado, como mencionado, pelos princípios constitucionais da Carta de 1988, por outro, foram suggestionados pela religiosidade inerente à cultura brasileira, cujos cânones cristãos prelecionam que o corpo é sagrado e deve permanecer incólume.

Essa conjuntura histórica, conseqüentemente, resultou na confecção de um artigo que determina critérios calcados no moralismo e na restrição exacerbada da autodeterminação quanto a matérias fisiológicas e particulares de cada indivíduo, o que gerou pungentes críticas doutrinárias destinadas ao legislador cível.

Anderson Schreiber enumerou alguns dos seus equívocos, a começar pelo fato de que o art. 13 eleva a um nível excelso a recomendação clínica, chegando a ultrapassar quaisquer questionamentos de cunho ético ou jurídico (2013, p. 34). Em seguida, o autor aponta que, proibidas as disposições que impliquem em uma defasagem permanente da integridade, sob outra perspectiva, permitidas estariam aquelas efêmeras (*ibid.*, p. 39). Sobre isso, comentam Farias e Rosenvald:

A prática de atos de disposição não permanentes da integridade física não pode estar simplesmente autorizada, como decorre da leitura do texto legal. Com efeito, há de se indagar da legitimidade do ato em relação à dignidade do titular, não se levando em conta, apenas, a duração temporal da intervenção no corpo humano. Bastaria imaginar o caso da implantação de microchips subcutâneos para controle de empregados para concluir pela ilegitimidade da conduta (conquanto a intervenção física não seja permanente) (2015, p. 175).

O último questionamento de Schreiber, quanto ao dispositivo do Código, diz respeito à genericidade da concepção de bons costumes. Com um caráter paternalista, esse é um conceito assaz vago e impreciso, cuja semântica pode ser aplicada à maneira que aprouver à conjuntura contemporânea.

Outrora esse artigo foi utilizado como argumento para tolher o direito de pessoas trans e travestis de se submeterem à cirurgia de confirmação de gênero, uma vez que, por óbvio, essa intervenção depende da extirpação de certas partes do corpo, sendo um processo eminentemente médico. Com a publicação do Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil de 2007¹⁰, bem como a posterior edição da Resolução n. 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina¹¹, o procedimento passou à indisputável licitude, entretanto, ainda assim, interessados em sua realização só podem realizá-lo acompanhados de um atestado patológico fornecido por um profissional médico.

Enquanto se criam empecilhos hermenêuticos visando ao desestímulo dessa prática, permitem-se, normalmente, cirurgias com propósitos meramente estéticos:

Efetivamente, a prática de cirurgias plásticas com finalidade embelezadora, puramente estética, vem demonstrando, largamente, que a intervenção no corpo humano não decorre, somente, de exigência médica. O cotidiano revela ser extremamente comum cirurgia plástica para levantamento ou aumento de mamas, através de silicone. Até porque, muita vez, a cirurgia embelezadora decorre de inúmeros fatores pessoais (vaidade, senso estético, autoestima etc.), menos de uma necessidade médica... (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 179).

Em outro giro, intervenções com fulcros artísticos, como a de Wim em Tim, ainda que tenham intenções praticamente equivalentes, já que têm o mesmo resultado – modificar a aparência física –, não são compreendidas da mesma maneira socialmente.

¹⁰ “O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.”

¹¹ Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf Acesso em: 24 mar 2022.

2.2.1 Tatuagem, bons costumes e paternalismo

Como explanado, Tim optou pela alteração permanente de seu corpo, através da tatuagem, tornando-se uma obra do gênero *body art*, definido como uma criação que é executada pelas vias da própria fisionomia do artista, seja ela apresentada em um contexto de performance, seja ela documentada e posteriormente exibida (JONES, p. 13, 1998), abarcada pela arte pós-moderna a partir dos anos 60.

Como já foi mencionado, Wim Delvoye não quebrou o teto de vidro para os artistas que visavam à utilização da pele como sítio de experimentação artística, uma vez que essa prática já havia conquistado uma maior visibilidade desde o “Ritmo 0”¹², de Marina Abramović.

No Brasil, não houve artistas que desempenharam uma empreitada equivalente à de Tim, isto é, não há registros de artistas cujas peles foram postas à venda. No entanto, a arte nacional tampouco é estranha ao uso da tatuagem como expressão artística. O caso mais análogo ao de Tim, mencionado por Schreiber (2013, p. 35), é a artista Priscilla Davanzo, que, no documentário de Marcelo Garcia “Geotomia”¹³, tatuou grandes manchas pretas irregulares ao longo de seu corpo, à maneira de uma vaca holandesa malhada¹⁴. À semelhança de Tim, Priscilla, realizando sua volição, metamorfoseou seu corpo em uma própria performance perene.

¹² Performance de 1974 em que a artista sérvia se dispunha ao público como um objeto e o convidava, assumindo a responsabilidade por qualquer resultado, durante seis horas, a interagir com seu corpo como quisesse, utilizando um leque de ferramentas demasiadamente variado, como rosas, tesouras, uma arma carregada, comida, vinho e lâminas. Disponível em: <<https://vimeo.com/71952791>> Acesso em 5 abr 2022.

¹³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eaY8-vYoVYU&t=932s> Acesso em: 4 abr 2022.

¹⁴ Sobre essa escolha, no documentário, a artista revela: “[...] O fato da tatuagem ser permanente é uma carta a mais que você tem para apresentar, principalmente no caso das manchas de vaca. Apresentando a tatuagem como permanente, é um conceito completamente diferente do que se ela fosse pintada, porque se eu me pintasse de vaca, com uma tinta guache, com uma tinta qualquer, eu seria vaca por um dia. Agora, se eu me tatuo, se é uma coisa permanente, eu tô me propondo a ser vaca para sempre. [...] Você pode estar trabalhando com colagem sobre tela, óleo sobre tela, ‘n’ técnicas sobre tela, então são ‘n’ técnicas sobre corpo, são técnicas de você estar trabalhando com uma matéria prima.”



Figura 2 - Priscilla. Fonte: <https://performatus.com.br/perfil-de-artista/priscilla-davanzo/> Acesso em: 24 mai 2022.

Em virtude de um vácuo jurídico, tais práticas, ainda que não criminalizadas, por não afetarem a dignidade do titular (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 175), atentam, em tese, contra os bons costumes do art. 13.

Essa expressão evoca a conceituação de paternalismo cunhada por Ronald Dworkin: a interferência de um Estado ou de um indivíduo na esfera privada de outrem, contra o seu consentimento, sob o argumento de que o sujeito que sofreu tal intervenção será protegido de um suposto dano. A questão do paternalismo surge a respeito de restrições legais ao uso de drogas, a utilização compulsória de cintos de segurança e a retenção, por médicos, de informações relevantes concernentes à condição de um paciente (2002, *online*).

Diante disso, o art. 13 pode, em certas conjunturas, ser aplicado no sentido de controlar paternalisticamente as escolhas autônomas concernentes aos corpos dos cidadãos (WICKS, 2016, p. 127), quando confrontado, mormente, com a autonomia privada.

Maria Celina Bodin de Moraes leciona:

Parece relevante assinalar que, ao proceder às necessárias ponderações, se deve atentar para a armadilha de uma tutela “paternalista”. Ordenamentos de tipo paternalista só são compatíveis com sociedades infantilizadas, tidas como irresponsáveis, ignorantes e inconsequentes, às quais em regra tudo deve ser proibido, ou regulado, podendo-se fazer apenas o que é

expressamente permitido – princípio este que é próprio dos sistemas fascistas e, portanto, incompatível com sistemas democráticos. Ao paternalismo, contido na máxima segundo a qual “as pessoas devem ser protegidas de si próprias”, deve ser oposta a presunção que vigora nas sociedades democráticas: a liberdade de escolha acerca do próprio destino não pode ser exceção (2008, p. 10).

Jean-Charles Jobart (2012), refletindo sobre a rigidez legislativa quanto à proteção jurídica dos corpos humanos, alude ao *biopouvoir* de Foucault: o poder político, ao editar normas sanitárias que previnem riscos à saúde dos administrados, exerce soberania também sobre os seus corpos, elegendo não apenas quais condutas são aceitáveis socialmente e quais são as que têm potencial danoso, como também aquelas cuja prática dá azo a desvios de um padrão estético – *la laideur objective*, a feiura objetiva, combatida pelo Estado à medida do tratamento jurídico do corpo humano a rédeas demasiadamente curtas com critérios facilmente manipuláveis pelo condão do intérprete.

Thamis Dalsenter Viveiros de Castro acrescenta que a cláusula geral dos bons costumes, corriqueiramente, é utilizada no âmbito dos tribunais como um atalho para alicerçar limitações à autonomia privada, sem a individualização dos conceitos e condutas que os tenham infringido, como se não fosse uma cláusula geral, mas, sim, “um princípio procedimental para auxiliar o intérprete na ponderação dos interesses no caso concreto” (2017, p. 115), e complementa:

Evidentemente, tendo em vista a elasticidade do conceito de bons costumes em virtude da época e da sociedade na qual se insere, o preenchimento dessa cláusula deve encontrar limites na moralidade constitucional, exigência inafastável de uma democracia pluralista, como é o caso da brasileira (*ibid.*, p. 116)

Por isso, frente a uma sociedade calcada por pluralismos em todos os seus âmbitos, urge a utilização de uma hermenêutica constitucionalizada que se distancie da tendência à restrição da autonomia corporal de expressão da própria identidade (TEPEDINO; BARBOZA, MORAES, 2014, p. 37).

2.2.2 Sobre a (in)alienabilidade

A natureza dos direitos da personalidade foi alvo de discussões doutrinárias contumazes: Antonio Chaves postula que o direito sobre o próprio corpo não possui caráter integralmente patrimonial (1986, p. 11). Maria Helena Diniz, por outro lado,

refere-se à personalidade em si como “[...] o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é” (2009, p. 55).

Sobre a propriedade das partes separadas do corpo, Ricardo García Manrique suscita questionamentos, em específico, acerca do regime jurídico apropriado ao tratamento desses elementos. Segundo o autor, há duas correntes que se destacam – a que defende um enfoque “proprietarista” (2017, p. 53), isto é, que essas partes sejam passíveis de apropriação privada, e a que pretende considerá-las bens personalíssimos, como alcunhou Ferrajoli (*apud ibid.*, p. 54).

Destacam-se, entre os argumentos proprietaristas, 1. a segurança jurídica – os biomateriais humanos separados do corpo são obrigatoriamente coisas, já que, dissociados do indivíduo da qual advieram, não têm personalidade jurídica, portanto seu regime jurídico deveria ser análogo ao da propriedade privada –; 2. a flexibilidade – o regime da propriedade é maleável suficientemente para abranger situações peculiares como a dos biomateriais – 3. a prevenção da vulnerabilidade – já que esse regime outorgaria às pessoas o controle direto das partes de seu corpo e lhes daria um meio de reparação de eventuais danos provenientes de seu mau uso – e 4. a proteção da integridade física – pois, enquanto direito fundamental, poderia ser instrumentalizada e potencializada (*ibid.*, p. 56)

Porém, por mais que, para a doutrina majoritária, os direitos da personalidade não tenham caráter patrimonial, e, sim, extrapatrimonial, é inviável considerar suas características, em específico a sua alienabilidade, de maneira juridicamente intransigente.

Exemplo disso é o direito à imagem, de cuja disciplina, no âmbito do desporto, encarrega-se a Lei nº 9.615/1998, mais comumente conhecida como Lei Pelé. O artigo 87-A da legislação especial prevê inequivocamente:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Recebe tratamento análogo o direito à privacidade, cuja limitação voluntária é cotidianamente verificada para participantes de *reality shows*, bem como espetacularmente explorada e mercantilizada 24 horas por dia, com o integral consentimento dos participantes (SCHREIBER, 2013, p. 26).

Diante da relativização da inalienabilidade dos direitos da personalidade, poder-se-ia cogitar que um contrato tenha, como objeto, um retalho de pele de um dos contratantes? Qual seria a espécie contratual mais adequada ao caso de Tim?

Os contratantes, em todos os seus depoimentos públicos, referiram-se ao pacto como uma compra e venda, espécie contratual que, por óbvio, encontra equivalente no Direito pátrio, nos arts. 481 e seguintes do Código Civil.

A priori, um contrato – que nada mais é do que é um negócio jurídico – cujo objeto seja o corpo humano, como no caso de Tim, seria, de plano, nulo, uma vez que é inválido: o instrumento esbarraria no inciso segundo do art. 104 do Código Civil¹⁵, no qual se encontram os requisitos de validade dos negócios, quais sejam, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesta senda, entende Adriano De Cupis:

Normalmente é inválido, por contrário à moral, o ato destinado a criar uma obrigação de dispor do direito à integridade física. É que aquelas atividades que atingem a integridade física humana e que se exercem sobre o corpo humano, têm como pressuposto de licitude um consentimento que, normalmente, deve determinar-se livre espontaneamente, fora de toda e qualquer coação contratual. O que acabamos de afirmar, pode encontrar plena aplicação a respeito das operações cirúrgicas: o consentir em entregar-se aos instrumentos do cirurgião – ainda que a operação seja do interesse do doente – não é ato que possa tolerar uma coação contratual. Por isso, o contrato estipulado entre o cirurgião e o doente sobre uma futura operação cirúrgica, não produz a obrigação de consentir no ato operatório (2008, pp. 85/86)¹⁶.

No caso do contrato de compra e venda, ainda há outro requisito indispensável – a tradição, isto é, a entrega do objeto da avença, como dispõe o art. 1.226 do CC: “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”. Assim leciona Caio Mário da Silva Pereira:

Para o direito brasileiro, portanto, o contrato por si só é inábil a gerar a translação da propriedade, embora seja dela uma causa determinante. É mister a realização de um daqueles atos a que a lei reconhece o efeito translático: a tradição da *res vendita*, se se tratar de coisa móvel [...] (2018, p. 189).

É lógico que, no caso de Tim, não houve tradição, já que sua pele está firmemente fixa ao seu corpo, de modo que avença apenas será aperfeiçoada com

¹⁵ Código Civil. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁶ Nessa senda, dispõe expressamente o art. 15 do Código Civil: Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

sua morte. A compra e venda, portanto, está condicionada ao fato superveniente da morte do homem-tela. O restante das condições atinentes à exposição do corpo de Tim – as quais, na Suíça, pela carência de melhor semelhança, foram aproximadas à prostituição –, por consequência, caracterizariam a parte atípica do acordo, transformando-o, assim, em um contrato misto, consoante a classificação de Carlos Roberto Gonçalves:

O contrato misto resulta da combinação de um contrato típico com cláusulas criadas pela vontade dos contratantes. Deixa de ser um contrato essencialmente típico, mas não se transforma em outro totalmente atípico. A nova combinação gera uma nova espécie contratual, não prevista ou regulada em lei. Constitui, pois, contrato único ou unitário (2020, p. 161).

De qualquer modo, pela natureza de *res extra commercium* da pele, eivada de indisponibilidade, sendo sua transferência ao comprador impossível em vida, é improvável que um contrato análogo ao de Tim encontre guarida no ordenamento jurídico brasileiro, devido a sua inerente incompatibilidade com a regras do direito contratual.

2.2.3 Tim no Brasil

Frente a tantos progressos científicos na alçada da Medicina, desde a edição do Código de 2002, à maneira de outros direitos da personalidade, as restrições ao direito ao corpo passaram a ser balizadas pela recente possibilidade de substituição de partes dos elementos da anatomia humana, e, como resultado, adveio o dilema ético da comodificação do corpo humano (FURKEL, 2018, pp. 54/55).

O ponto axial de vultosas dessas discussões é o patenteamento do material genético humano, o qual, sendo capaz de ser destacado do corpo, não deixa de ser uma de suas partes separadas. Hodiernamente, a Lei n. 9.279/1996 tem o fulcro de regulamentar os direitos incluídos na propriedade industrial, prevista no inciso XXIX¹⁷ do art. 5º da Constituição Federal.

¹⁷ “XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

A denotação desse diploma, entretanto, em seus arts. 10, IX¹⁸, e 18, III¹⁹, exclui taxativamente do rol de invenções e modelos de utilidade patenteáveis quaisquer genes humanos – a legislação, inclusive, utiliza a expressão “bons costumes” em seu art. 18, I.

Com o advento da Lei de Biossegurança – Lei n. 11.105/2005 –, contudo, com um texto legal dotado de linguagem branda e faltosa (BOFF e PEREIRA, 2018, p. 243), permitiu-se a utilização de células-tronco embrionárias humanas para fins de pesquisa e terapia, desde que sejam embriões inviáveis ou tenham sido congelados há três anos ou mais²⁰.

Nota-se que o legislador constitucional-civilista não foi capaz de prever que alguns fatos naturais inalteráveis descaracterizar-se-iam frente ao florescimento de técnicas científicas aptas a, entre outros feitos excepcionais, viabilizar a fertilidade em pessoas anteriormente dadas por impotentes, retardar a morte, metamorfosear fisicamente corpos biologicamente masculinos em femininos e *vice versa* (BARBOZA, 2013, p. 8).

Igualmente, mesmo os Códigos mais vanguardistas não vislumbravam um desenvolvimento artístico-antropológico que envolvesse a utilização de elementos biológicos e corpos humanos vivos como as matérias-primas prediletas de certos movimentos artísticos contemporâneos.

Se se cogita precificar suas partes separadas, permitindo que elas sejam objeto de um contrato oneroso, sem muitos esforços, não se permitiria determinar um custo a própria vida? Sem intenções de direcionar o trabalho à política jurídica, com compromisso apenas de provocar reflexões, pergunta-se: o desejo de Steiner de tornar-se um Delvoye²¹ (NUSSBAUM, 2017) deveria ser exequível, em vida?

¹⁸ “Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: [...] IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”.

¹⁹ “Art. 18. Não são patenteáveis: [...] III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta”.

²⁰ “Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento”.

²¹ Em uma entrevista de 2012, Tim Steiner declarou: *“I also find myself strangely confronted with death because of this project. There’s an actual focus on me dying. Until then, there’s a story. My story. Which is the story of the piece, but it isn’t. Because the piece and I are separate, but we’re not. For me the tattoo is always there and doesn’t exist. It makes me more alive, but with a huge dose of my own death*

Por mais eivada de paternalismos que seja a legislação brasileira, a despeito de os bons costumes serem um artifício para a manutenção de um *status quo* estético, ainda não é possível cogitar que a Lei permita contratos onerosos sequer remotamente parecidos com o que viabilizou a venda de Tim.

Em um país tal qual o Brasil, convivem concomitantemente cidadãos que disfrutam de sua autonomia, exercendo seus direitos políticos, dispondo de seus próprios corpos de maneira eletiva, seja com o propósito terapêutico, seja com a finalidade de embelezamento, bem como outros tão afetados por pressões conjunturais, econômicas e sociais, que não chegam a gozar de autonomia alguma – suas decisões serão sempre motivadas pelo ímpeto da sobrevivência.

Embora altamente relevante, a vontade individual não pode ser tida como bastante para a chancela jurídica. Muitas vezes, a vontade humana não exprime um desejo genuíno e consciente, mas uma necessidade de aderir a práticas sociais e econômicas contrárias ao bem-estar da própria pessoa. O papel do direito consiste justamente em controlar tais práticas, assegurando que os direitos da pessoa humana permanecerão protegidos em todas as etapas da atividade e que o consentimento da pessoa representa sua escolha consciente e informada, fruto de uma verdadeira autonomia (SCHREIBER, 2013, p. 184).

No caso da prostituição – tema deveras popular em discussões quanto à disposição da integridade física –, cujo regulamento permitiu a gênese do contrato de Tim, ainda que seja questionável sob diversos ângulos da ética, trata-se de um serviço temporário. É fundamental, para ser legítima, que a disposição do corpo de uma pessoa que presta esse serviço ocorra por tempo limitado e de maneira integralmente voluntária.

A ligação de Tim ao artista, contudo, diferentemente de um contrato trabalhista, é irreversível – portar a obra em suas costas não é algo passível de modificação; a tinta, uma vez alojada na derme, não pode ser removida sem que haja a destruição do próprio corpo do homem-tela; mesmo incontáveis sessões de *laser* não seriam capazes de extinguir a marca de Wim sem que Tim restasse desfigurado.

Não é relevante, do ponto de vista jurídico, que Tim possa optar por não se expor, quando não tiver vontade de fazê-lo – isso inutilizaria por inteiro essa convenção, a qual não se sustentaria tão-somente sobre um compromisso com a boa-fé contratual. Inclusive a *bona fide* atentaria contra a volição de Tim, que poderia

around the corner. It all makes complete and no sense to me. I'm doing this very public thing which essentially has nothing to do with me. It's Wim. How much of it is Tim? I don't know." Disponível em: <https://blog.redbubble.com/2012/07/the-human-canvas-tim-the-tattoo-man/> Acesso em: 4 abr 2022.

sentir-se impelido a cumprir as obrigações a ele designadas para não frustrar o pacto em detrimento de seu próprio estado físico ou psíquico, assemelhando-se perigosamente à guisa da escravidão.

O ordenamento jurídico pátrio comporta a vedação ao trabalho escravo em distintos âmbitos: no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei; o art. 149 do Código Penal contém um tipo específico para o crime de redução à condição análoga à de escravo, com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Não obstante, apenas no ano de 2021, segundo dados do Portal da Inspeção do Trabalho²², mais de 1.900 trabalhadores foram resgatados de locais em que eram submetidos a condições degradantes.

Sem embargo das críticas tecidas ao longo deste trabalho sobre a legislação civilista, a qual merece ser interpretada consoante à liberdade de expressão, de modo algum se aspira ao levantamento absoluto das restrições tendentes a cercear os atos de disposição do corpo humano vivo, tendo em vista que seu fulcro é indispensável no contexto social brasileiro, onde a exploração dos corpos humanos ocorre a despeito das proibições legais.

2.2.4 Direitos autorais e *body art*

Sabendo que, nos moldes do ordenamento pátrio, o contrato que possibilitou Tim não seria repetível, caberiam, não obstante, direitos autorais a Wim Delvoye? Poderia Tim ser tutelado enquanto obra de arte?

A legislação concernente aos direitos autorais – Lei n. 9.610/1998 – em consonância com a Convenção de Berna – Decreto n. 75.699/1975 –, determina que:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas

²² Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 27 abr 2022.

geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Utilizando a expressão “criações do espírito”, derivada da francesa *œuvres de l'esprit*, a lei abarca as obras que são frutos de trabalhos mormente estéticos ou intelectuais, com formas concretas e originais, de qualquer gênero, forma de expressão, mérito ou finalidade (JOBART, 2012, p. 206). Portanto, ainda que não conste em precisas palavras a *body art* nesse rol não exaustivo, uma vez que não foi expressamente excluída, ela, em tese, a ele pertenceria.

Isso foi levado à cognição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS - Recurso Cível: 71005816228 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 26/02/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 3/3/2016), em um litígio em que a recorrente tinha uma tatuagem e alegava que a recorrida a havia copiado. O Tribunal decidiu favoravelmente à demandada, dispondo que não havia prova de que autora detinha direito autoral ou exclusividade sobre a imagem tatuada, já que é corriqueiro para tatuadores a repetição de certos símbolos.

Presume-se da decisão, que, *à l'envers*, havendo prova da originalidade da imagem tatuada, reconhecer-se-ia o direito autoral sobre ela, e, já que a obra de Delvoye, indiscutivelmente, tem sua autoria garantida – o artista fez questão de assiná-la ao final de seu trabalho – não restam dúvidas quanto à sua aptidão para ser tutelada como tal.



Figura 3 – A assinatura. Fonte: <https://tattootim.wordpress.com/2009/03/19/nzz-by-zuza-speckert/>

Acesso em: 24 mai 2022.

3 O CORPO MORTO

Tal qual já foi sugestionado, a proteção jurídica do corpo humano, no Brasil, tem uma natureza dúplice, qual seja, a tutela do bem estar físico e o resguardo do corpo e das partes separadas após a morte, ou seja, o direito ao cadáver, tendo o Código Penal reservado um capítulo dedicado aos crimes contra o respeito aos mortos²³.

Ao direito ao cadáver se aplicam as prerrogativas comuns aos direitos da personalidade, como a inalienabilidade, não produzindo nenhum efeito convenções a título oneroso que o tenham como objeto (BITTAR, 2015, p. 204).

Dispõe o art. 14 do Código Civil que é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, revelando mais uma hipótese em que os direitos da personalidade sobrevivem o sujeito, como em seu art. 12, parágrafo único:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Inferese-se que, por conseguinte, pairam sobre o corpo morto duas necessidades potencialmente antitéticas: a da inviolabilidade de seus restos e a do respeito às declarações concernentes à destinação de seu próprio corpo feitas em vida, entre as quais se encontra, reiteradamente, a intenção de doar seus órgãos.

Importante salientar que, de acordo com a Lei n. 8.501, de 30 de novembro de 1992, o cadáver não reclamado, no prazo de trinta dias, junto às autoridades públicas poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

A disciplina dos transplantes foi, a princípio, reservada à Lei n. 9.434/1997, a Lei de Transplantes, cuja inovadora redação original supunha, exceto manifestação de vontade em contrário, uma intenção absoluta de destinar órgãos à doação *post mortem*.

O diploma sofreu numerosas críticas – majoritariamente de cunho religioso –, o que impeliu o Congresso a modificá-lo com a subsequente Lei n. 10.211/2001, a qual não só extirpou essa presunção, como elaborou requisitos inéditos que protraem

²³ Arts. 209 a 212 do Código Penal.

a realização do transplante. A partir de então, a autorização judicial tornou-se imprescindível para transplantar órgãos em vida²⁴ e, pós-óbito, a conjugal ou parental²⁵, a despeito de declarações feitas em prol da doação, atentando frontalmente contra a autonomia corporal do falecido.

Sobre isso, leciona Schreiber:

Tal interpretação subordina a autonomia corporal do indivíduo à vontade de terceiros, atribuindo a cônjuges e parentes um inusitado “direito sobre o corpo alheio”, capaz de prevalecer mesmo contra a vontade do falecido. Trata-se de grave atentado contra o valor constitucional da dignidade humana, que pressupõe a plena autodeterminação individual em tudo aquilo que não gere risco para si ou para a coletividade. Subordinar a vontade do doador em matéria corporal à autorização do Estado-juiz (no caso de doação em vida) ou ao consentimento de cônjuge ou parentes (no caso da disposição post mortem) é desconsiderar a vontade individual naquilo que possui de mais próprio e íntimo: a sua autonomia corporal (2013, p. 48).

A posterior redação do art. 14 do Código Civil de 2002 entrou em aparente conflito com tal diploma, já que este desvaloriza a autonomia privada frente à vontade familiar, enquanto aquele concede à autonomia privada posição privilegiada no tocante à destinação do corpo. Prevaleceria, nesse caso, a norma legal específica dos transplantes, contudo, em 2006, foi editado o Enunciado 277 da IV Jornada de Direito Civil, o qual se encarregou de esclarecer eventuais celeumas hermenêuticas:

O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Não há forma especial prevista em lei para a declaração de vontade de se dispor de seus órgãos, por isso é possível reconstruir a intenção do falecido de maneiras que extrapolam apenas declarações escritas, como através de depoimentos testemunhais, conversas em aplicativos de mensagem, manifestações em redes sociais, entre outras.

A Lei de Transplantes – em conformidade com o art. 199, § 4º da Constituição Federal²⁶ –, em seu capítulo V, é iniludível quanto à proibição da compra

²⁴ Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

²⁵ Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

²⁶ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante,

e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano²⁷, criminalizando quaisquer conjecturas de replicar o contrato que previa à Rik Reinking a pertença póstuma da obra marcada em Tim.

Isso porque, além de ser vedada a sua mercantilização, o cadáver pertence *lato sensu* – como ratifica a Lei mencionada acima – à família, a princípio cabendo a posse ao Estado para cumprir normas especiais, mas, de modo definitivo, aos parentes, ainda que o Poder Público tenha direitos sobre essa posse (FRANÇA, 2017, p. 1.020).

3.1 A disposição gratuita dos restos mortais

Removido o elemento da onerosidade, restariam óbices ao desejo de Tim Steiner?

A interpretação mais usual do art. 14 é aquela segundo a qual “a pessoa só está permitida a dispor de parte de seu corpo quando destiná-la ao desenvolvimento de pesquisa acadêmica, no campo das ciências naturais ou médicas, ou para transplante e tratamento de outra pessoa” (COELHO, 2012, p. 154).

No entanto, a expressão dá azo a outras possibilidades, como formas de expressão artística e cultural, uma vez que a lei não as proíbe, desde que preencham o indispensável requisito da gratuidade.

A exposição e comercialização de restos mortais arqueológicos, tais como múmias e *bog bodies*²⁸ é, em geral, aceita socialmente e não questionada de um ponto de vista jurídico, dado que possuem valores históricos inestimáveis. Todavia, a hipótese do uso de corpos humanos recém finados em circunstâncias que difiram das destinações fúnebre ou científica é contestada regularmente.

Marie Cornu explica que isso dá em virtude do *temps d’oubli*, isto é, de um distanciamento temporal que transforma o *status* do corpo humano, visto não mais

pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

²⁷ Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

²⁸ Nomenclatura dada aos corpos encontrados em pântanos, majoritariamente no norte e no oeste europeu, preservados à maneira de múmias, uma vez que esses ecossistemas são anaeróbicos, impedindo a decomposição. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/bog-body> Acesso em: 10 abr 2022.

como pessoa determinada em seus laços familiares, mas, em outra senda, como uma representação da humanidade (2009, p. 1908).

O exemplo mais emblemático é a exposição “Corpos” – originalmente *Bodies: the exhibition* –, que ocorre, até hoje, em Las Vegas, nos Estados Unidos, mas já realizou turnês que percorreram o mundo inteiro, inclusive, o Brasil²⁹. A mostra conta com um conjunto de cadáveres humanos completos, em plastinação³⁰, dispostos em posições dinâmicas e não convencionais, como arremessando uma bola de basquete.



Figura 4 – Um corpo da mostra. Fonte: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/exposicao-human-bodies-mostra-o-corpo-humano-em-niteroi.html> Acesso em: 24 mai 2022.

²⁹ A exposição passou uma temporada na Oca, no Parque do Ibirapuera, em São Paulo, em 2010, e no Plaza Shopping de Niterói, em 2015. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,exposicao-corpos-volta-a-oca-no-parque-do-ibirapuera,554720> Acesso em: 24 mai 2022; e em <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/exposicao-human-bodies-mostra-o-corpo-humano-em-niteroi.html> Acesso em 24 mai 2022.

³⁰ “A Plastinação é o procedimento técnico, moderno, de preservação de materiais biológicos, criado pelo médico, anatomista, artista e cientista de Heidelberg na Alemanha, Gunther Von Hagens em 1977, e que consiste basicamente extrair os líquidos corporais (água e soluções fixadora) e os lipídios, através de métodos químicos, substituindo-os por resinas plásticas como silicone, poliéster e epóxi.” Disponível em: <http://www.anatomia.ufc.br/index.php/using-joomla/extensions/components/content-component/article-category-list/96-entendaplastinacao> Acesso em: 11 abr 2022.

Discussões acerca da proveniência e *causa mortis* dos corpos, todos chineses, de uma exibição muito similar – *Body Worlds*, que utiliza a mesma técnica de conservação dos corpos – fomentaram a sua interdição pela Suprema Corte da França, em 2010, sob a suspeita de advirem do tráfico de cadáveres. A Corte ainda assinalou que a exposição de cadáveres humanos é possível na França, desde que comprovada a sua origem (L'OBS, 2010, *online*).

Desde então, a *Body Worlds* apenas exhibe corpos doados por pessoas que deram explícita permissão de utilizá-los dessa forma (COLWELL, 2017, *online*). Ao redor do mundo, há mais de onze mil pessoas vivas que decidiram destinar seus corpos à plastinação (BROWNING-BLAS, 2010, *online*). De maneira similar, há interessados em doar suas peles a museus, como Geoff Ostling, que pretende fazê-lo à *National Gallery of Australia* (PURTILL, 2015, *online*). No *Medical Pathology Museum*, hoje inativo, da Universidade de Tóquio, havia uma miríade de peles doadas por pessoas interessadas em contribuir para a coleção iniciada por Masaichi Fukushi e continuada por seu filho Katsunari Fukushi.

A maior coleção de pele humana tatuada se encontra na *Wellcome Collection*, no Museu de Ciência de Londres, com mais de trezentas tatuagens individuais, porém há outras vultosas coleções estrangeiras, como o departamento de Antropologia do *Muséum National d'Histoire Naturelle* (DAVIS, 2015, *online*).

O Conselho Internacional de Museus, *vis-à-vis* a ambiguidade e a controvérsia inerentes à exposição de restos humanos, determinou algumas normativas norteadoras da manipulação desses materiais, inscritas em seu Código de Ética Profissional (MONTECHIARE, 2017, p. 8):

6.7. Restos humanos e material de significado ritual: os museus que mantêm e/ou estão desenvolvendo coleções de restos humanos e objetos sagrados deveriam conservá-los em segurança e mantê-los cuidadosamente como sendo arquivos em instituições acadêmicas. Elas deveriam estar sempre disponíveis para pesquisadores e educadores qualificados, porém não para a curiosidade mórbida. Pesquisa sobre tais objetos, seu acondicionamento e cuidados precisam ser realizados de modo aceitável não somente para os colegas de profissão como para os de diferentes crenças, bem como para membros de uma comunidade em particular, como grupos étnicos ou religiosos. Apesar de, ocasionalmente ser necessário o uso em exposições interpretativas de restos humanos e outro material sensível, isso precisa ser feito com tato e com respeito pelos sentimentos de dignidade humana comum a todos os povos.

Sendo assim, é dever e compromisso dos museólogos e administradores de coleções tratar o material cadavérico de origem humana com a dignidade³¹ que lhe era concedida em vida, solenidades que não estão aquém àquelas empregadas em casas funerárias – ainda que a via ritualística seja a mais correntemente adotada, a opção pela preservação do corpo e de suas partes não implica na sua corrupção.

Jobart assinala que o respeito aos mortos tem, como consequência, tão-somente a extracomercialidade dos restos mortais; o *corps-oeuvre d'art* não pode, então, ser vendido, porém permitir-se-ia sua doação: “*On peut donner son corps à la Science, pourquoi pas à l'art ? Si la famille du mort ne s'y oppose pas, le corps de l'artiste peut alors faire l'objet d'une plastination puis être exposé*” (2012, p. 208).

Sobre isso, comenta Bittar:

Uma mostra como Corpo Humano – *Human Bodie* tem, certamente, seu caráter espetacular, mas, se ficamos ligeiramente chocados com o corpo humano, isto não deve ser um impedimento a obstaculizar o autoconhecimento do ser humano, desde que a forma de obtenção dos corpos não seja fundada em objeções sérias, evidências de contrabando de corpo ou violação da vontade de seu titular. [...] No entanto, muitos indivíduos que estejam dispostos à perpetuação de sua colaboração no mundo, veem na experiência das exposições uma forma de ensinar-nos sobre nós mesmos e, portanto, de expandir o conhecimento científico ao grande público, sendo esse o móvel suficiente para proceder à autorização de disposição sobre o próprio corpo, em sua totalidade, para essa finalidade (2015, p. 208)

A preservação *post mortem* da pele tatuada, além da finalidade artística, ainda possui natureza memorial. Recentemente, o serviço de remoção de tatuagens está sendo bastante requisitado por pessoas que desejam manter uma recordação de seus familiares falecidos, bem como indivíduos que pretendem deixar, tal qual uma herança, as artes que optaram por inscrever em seus corpos.

Nos Estados Unidos, a empresa *Save My Ink Forever*³² é especializada nessa área. Com o consentimento do cônjuge ou parente mais próximo, ou, na ausência dele, através de advogado previamente apontado por procuração, autoriza-se a remoção do tecido com o intuito de preservá-lo, somando, como colaboradoras, mais de quarenta casas funerárias (WEINSTOCK, 2019, *online*).

³¹ Previsão também encontrada no Estatuto de Museus: Art. 2º São princípios fundamentais dos museus: I – a valorização da dignidade humana.

³² Disponível em: <https://www.savemyink.tattoo/> Acesso em: 13 abr 2022.



Figura 5 – Tatuagem preservada. Fonte: <https://savemyink.tattoo/> Acesso em: 24 mai 2022.

O emprego de restos mortais em contextos que desviam da tradição funerária não é inédita em solo brasileiro – em Curitiba, a Funerária e Crematório Perpétuo Socorro oferece o serviço do diamante memorial, que consiste na transformação de duzentos gramas de cinzas cremadas em uma joia de um quilate, com tamanho e cor personalizáveis³³. Segundo seus administradores, “a vida pode ser breve, mas os diamantes são eternos.”

O Crematório Vaticano, também em Curitiba, em 2009, promoveu, em uma de suas sedes, uma exposição em que as cinzas de dez pessoas foram utilizadas na confecção de quadros e esculturas.

³³ Disponível em: <https://crematorioperpetuo.com.br/diamante-memorial-em-curitiba/> Acesso em: 10 abr 2022.



Figura 6 – Escultura feita com cinzas humanas. Fonte:

<https://tribunapr.uol.com.br/noticias/parana/obras-de-arte-produzidas-com-cinzas-humanas/> Acesso em: 24 mai 2022.

Por óbvio, a proteção jurídica das partes do corpo humano é diferente do direito funerário atinente às cinzas humanas – ao produto da cremação não resta relevância jurídica equiparada ao de seu estado pré-combustão, dado que sua manipulação muito raramente importará em enriquecimento ilícito, enquanto o cadáver pode ser um arsenal de órgãos e tecidos demasiadamente valiosos para os vivos (FRANÇA, 2017, p. 1019).

A legislação brasileira não prevê expressamente destinações diversas daquelas já mencionadas, tampouco com emprego de finalidades concomitantemente fúnebres e artísticas aos restos mortais, no entanto o Superior Tribunal de Justiça, *vis-à-vis* a lacuna normativa, em sede de Recurso Especial, quanto à legalidade da criogenia, decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O

PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM. 4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTRITOS PODERES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO (STJ – REsp 1693718 RJ 2017/0209642-3, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 26/03/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2019).

O relator utilizou a analogia³⁴ empregada na colmatação da lacuna no juízo *a quo*, qual seja, o art. 77 da Lei de Registros Públicos, cujas disposições concernentes à cremação muito se assemelham à matéria dos transplantes:

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

No caso submetido à cognição da Corte Superior, através dos mesmos artifícios segundo os quais o intérprete também poderia atestar a intenção de tornar-se doador, foi possível reconstruir à verossimilhança a intenção do *de cujus* de que seu corpo fosse congelado, decisão que demonstra elevado respeito à autonomia existencial, indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

3.2 A tutela penal do corpo morto

³⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

É pertinente fazer algumas considerações acerca dos crimes tipificados no Código Penal, para os efeitos do argumento traçado por este trabalho.

Por óbvio, dadas as restrições cíveis no tocante a essa temática, as quais encontram guarida demasiadamente circunscrita na seara penal, é necessário apontar a ilegalidade ou a licitude do que se propõe, para demonstrar os limites da manipulação do corpo morto nesse aspecto.

A priori, cumpre ressaltar que o bem jurídico protegido é o sentimento de respeito aos mortos, diferentemente da esfera cível até agora comentada, em que se falava sobre a continuidade *post mortem* dos direitos da personalidade. Na esfera penal, o *de cuius* não é titular de direito (BITENCOURT, 2018, p. 436)

Para Nelson Hungria,

O que a lei penal protege (e neste particular tem ela caráter constitutivo, e não meramente sancionatório, não é a *paz dos mortos* (como se tem pretendido, com a abstração do axioma de que os mortos não têm direitos), mas o sentimento de reverência dos vivos para com os mortos. É em obséquio aos vivos, e não aos mortos [...] que surge a incriminação (1979, p. 69).

Bitencourt adiciona:

Na verdade, a definição de quem pode ser sujeito passivo desse crime deve estar intimamente vinculada ao bem jurídico tutelado, e, na medida em que se admite que esse bem jurídico é “o sentimento dos parentes e amigos do morto e não o próprio *de cuius*”, sujeito passivo direto só podem ser os parentes e amigos, restando a coletividade, secundariamente, como titular passivo. E, por mais que se queira argumentar, nenhuma coletividade, por mais harmônica, integrada e coesa que seja, sentirá mais a perda de um de seus membros que os próprios familiares; logo, não é justo nem sensato que aquela e não estes seja sujeito passivo desse crime contra o respeito aos mortos (2018, p. 437).

Dentro desse capítulo, exclui-se do presente estudo os crimes de impedimento ou perturbação de cerimônia funerária³⁵ e de violação de sepultura³⁶, posto que o caso vertente não lhes concerne de modo algum – não se trata de remover ou perturbar um ritual funerário em curso ou finalizado para, só então, proceder à extirpação da pele tatuada –, restando os crimes de destruição, subtração ou ocultação de cadáver³⁷ e de vilipêndio a cadáver³⁸.

³⁵ Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

³⁶ Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

³⁷ Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

³⁸ Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Quanto ao primeiro, há três condutas tipificadas – destruir um cadáver significa fazê-lo desaparecer, levando-o a deixar de ser considerado como tal; subtrair é movê-lo do lugar em que se localizava, sob a vigilância de outrem; e ocultar traduz fazer desaparecer, sem destruí-lo (BITENCOURT, 2018, p. 437).

Já o segundo, para Rogério Greco, “[...] deve ser entendido no sentido de menoscabar, aviltar, ultrajar, tratar com desprezo, sem o devido respeito exigido ao cadáver ou a suas cinzas” (2022, p. 2152).

Para parte da doutrina penalista, o elemento subjetivo específico é necessário para a configuração de vilipêndio. Destarte, segundo Nucci, “é de se exigir o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de humilhar ou desonrar a memória do morto. Exclui o crime outras intenções, como o ato cometido para fins didáticos ou científicos” (2019, p. 849). Bitencourt se alinha à opinião, complementando que “[...] é indispensável a presença do elemento moral, do fim específico, consistente no desejo consciente de desprezar o corpo sem vida da vítima, com intenção clara de ultrajá-lo” (2018, p. 441).

Ocorre que o cadáver “passa à categoria das coisas, embora seja objeto de proteção, inclusive pela lei penal. Sendo coisa, torna-se objeto de direito e, por conseguinte, passível de apropriação” (BARBOZA, 2013, p. 13). À vista disso, o corpo morto, ainda que seja objeto de um direito privado não patrimonial, proveniente do costume (CUPIS, 2008, p. 99), é, não obstante, uma coisa pertencente à família³⁹ e, em determinados casos, ao Estado – para Marie Cornu, “*la famille doit le respect à ses morts. Elle en est le garant. Elle dispose aussi d'un droit propre à les honorer, à se recueillir sur leurs tombes [...]*” (2009, p. 1908).

Nesse sentido, haveria crime na execução da disposição de parte do corpo feita em vida – mais especificamente, da pele tatuada –, com intuito de dela separar-se *post mortem*? Estaria a família comprometida penalmente ao realizar o desejo do *de cuius*, sendo seu cadáver, em tese, sua propriedade?

Para Adriano de Cupis, o direito familiar de determinar o destino do cadáver tem por pressuposto negativo a ausência de determinação prévia do defunto a respeito desse destino; do contrário, quando existe tal manifestação, cria-se um negócio jurídico cujo objeto é uma coisa futura (2008, p. 99). Considerando o precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à criogenia, seria imprescindível

³⁹ No direito francês, os restos mortais são comumente classificados como uma *copropriété familiale* (CORNU, 2009, p. 1909).

para a sua realização a disposição em vida nesse sentido, ainda que não escrita – a sua ausência não concede poder decisório aos familiares (SCHREIBER, 2013, p. 49).

Não havendo *animus* de desrespeitar a memória do falecido – e, sim, o oposto, visando à preservação de sua memória – ou aqueles que o sobreviveram, tampouco se configurando destruição, subtração ou ocultação, posto que à família cumpre decidir o destino do cadáver, que, inclusive, não restaria danificado ou irreconhecível após a retirada do tecido, é possível cogitar que a conduta de remoção da pele para conservação artística restaria atípica.

Caso se considere a natureza, em relação ao sujeito ativo, comum de tais crimes, isto é, se se considerar que mesmo a família poderia ser imputada por qualquer um deles (BITENCOURT, 2018, p. 437), desconfigurando a conjectura de sua atipicidade, ainda se pode alcançar a exclusão da ilicitude dessa conduta pela via da culpabilidade, dado que se trataria de um exercício regular de direito – havendo determinação, em vida, da intenção de dispor de seu cadáver ou de parte dele, a família estaria apenas cumprindo a vontade do falecido, ao autorizar a manipulação artística de seu corpo, seja para remover sua pele e emoldurá-la, seja para plastiná-lo por inteiro para fins de exposição, visto que, como entende Genival Veloso de França, “se a vontade do *de cujus* é vinculante no que se refere ao seu testamento, nada mais justo que o seja também no que se refere à disposição de seu cadáver” (2017, p. 1.020).

Se, não obstante, fosse refutada a legitimidade da conduta, ainda poder-se-ia utilizar o consentimento do ofendido de forma a afastar a antijuridicidade nesse caso – por mais que, como mencionado, o sujeito passivo dos crimes tratados por esse capítulo seja, primordialmente, a família do *de cujus*, há de se considerar a lição de Frederico Marques:

Quando surge o consenso, em relação a determinados bens deixa de subsistir a situação de fato em relação à qual deve entrar em vigor a norma penal, o que acontece naqueles casos em que o interesse do Estado não seja tal que prescindida da vontade do particular. É que, em ocorrendo tais situações, o interesse público do Estado não pode exigir mais do que isto: que os bens individuais não sejam atingidos contra a vontade dos respectivos sujeitos. O interesse estatal se identifica com a conservação de bens individuais enquanto esta corresponda à vontade do titular; consequentemente, esses bens não podem ser tidos como lesados quando o respectivo sujeito manifestou sua vontade em sentido favorável à lesão (*apud* NUCCI, 2020, p. 376)

3.3 A autonomia existencial

O principal contraponto segundo o qual os direitos da personalidade são balizados – e do qual, por meio dos critérios do art. 13, do art. 14 e da Lei de Transplantes, o legislador pretende proteger exacerbadamente o direito à integridade física – é a autonomia privada.

Apesar de ser por ela englobada, a autonomia existencial difere da autonomia privada, ao passo que incide sobre situações jurídicas subjetivas que têm, como função direta, lograr interesses pessoais do seu titular, configurando-se como instrumentalizadora das potencialidades da pessoa humana, bem como de seus interesses extrapatrimoniais (CASTRO, 2017, p. 101).

Segundo José Afonso da Silva, “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade” (2011, p. 233 *apud* GOZZO e MOINHOS, p. 12), o que tem relevância axial para a manutenção da dignidade da pessoa humana – a liberdade para simplesmente ser, de construir sua própria identidade, de decidir a maneira com a qual decide projetar-se no mundo (TEIXEIRA, p. 77, 2018).

Tanta é a importância da autonomia, enquanto faceta da liberdade, que, no Direito Comparado, encontra-se, repetidas vezes, a previsão do direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade (TEPEDINO, 1998 *apud* LARA, 2012, p. 67), sem que haja um equivalente no ordenamento pátrio. A III Jornada de Direito Civil, em 2004, apenas se preocupou em descingir ligeiramente as bridas que continham o direito à integridade física:

Enunciado n. 139. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

A autonomia existencial se exprime, destarte, nos atos de disposição do próprio corpo, cujo conteúdo permite que o indivíduo o transforme segundo seus parâmetros estéticos pessoais, porquanto possui *ultima ratio* no tocante às escolhas tomadas visando a sua alteração e manutenção (JOBART, 2012)

Para Thamis Dalsenter Viveiros de Castro, em sua teoria tríplice da autonomia privada existencial, os atos de autonomia, em relação a seus efeitos, dividem-se em atos de eficácia pessoal, interpessoal e social, que correspondem

também à gradação segundo a qual tais atos estão sujeitos à sofrer limitações (2017, pp. 110/111).

Os atos de autonomia privada existencial dotados de eficácia pessoal dizem respeito àqueles cujos efeitos não reverberam na esfera jurídica de terceiros, representando nenhuma lesão ou ameaça de lesão alheia ao sujeito (*ibid.*, p. 103). Pela usual ausência de valores jurídicos, ou de valores jurídicos contrapostos à autonomia que não transcendem o sujeito, não admitem a incidência de elementos limitadores da autonomia.

Em tese, a *body art* e as *body modifications* encontrariam guarida nessa classificação. O caso de Tim, dadas as suas peculiaridades, imediatamente extrapolaria esse rótulo – trata-se de um negócio jurídico, um contrato pactuado entre três sujeitos, o qual atine, em específico, ao corpo de um deles. Dentro da doutrina de Viveiros de Castro, a discriminação que melhor se adequaria ao contexto explorado por este trabalho seria a de um ato de autonomia privada existencial dotada de eficácia social (*ibid.*, p. 104), uma vez que:

[...] se fosse lícito, poderia gerar consequências negativas para os sujeitos em situação de miserabilidade que comercializassem seus órgãos, além de acarretar lesão à coletividade, já que a criação de um mercado dessa natureza acabaria com o sistema fraterno de doação de órgãos, que é atualmente pautado pelo princípio da solidariedade social (*ibid.*, p. 104).

Em outra baila, removido o aspecto mercantil, restando somente a intenção autônoma de Tim de tornar-se uma obra de arte, em vida, sua configuração assemelhar-se-ia novamente à primeira categoria. Nesse sentido, entende Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

Certas práticas podem chocar adeptos de outras práticas religiosas; certas expressões corporais podem incomodar socialmente pessoas que as desconhecem; certas formas de reverenciar suas divindades e crenças podem desagradar aos olhos alheios; certas famílias podem gostar ou não gostar de certos tipos de modelos de práticas de expressão pessoal. Tudo isso, numa dimensão psicossocial, é compreensível, mas, como afirma a autora, não fere o direito, e pode ser considerado situações em que a autonomia privada se reveste dos ingredientes necessários para dar condições à multiplicidade e à diversidade nas múltiplas expressões da dignidade da pessoa humana, em meio à tendência à homogeneidade cultural e social. Nesse sentido, não há ilícito, salvo excessos e casos patológicos, no conjunto dessas práticas, não cabendo ao direito prever consequências para elas (*apud* BITTAR, 2015, p. 188).

Importante ressaltar que a noção paternalista de que só se pode ser plenamente autônomo à medida da aprovabilidade – ou melhor, da recomendabilidade – dos atos de disposição corporal, de que a plena realização da personalidade e a construção da identidade individual estão condicionadas a conceitos perigosamente

vagos e genéricos ataca a autonomia existencial em sua mais simples definição, entende Elizabeth Wicks (2016, p. 150). Em não se constatando dano à pessoa que consentiu à intervenção em seu corpo, tampouco a quaisquer outras partes, o papel da Lei é negativo, não cumprindo a ela restringir condutas supostamente ofensivas ou imorais (*ibid.*, p. 157), como também defende Viveiros de Castro.

Na mesma senda:

[...] a previsão constitucional acerca da inviolabilidade não deve ser compreendida como uma indisponibilidade, afastando o poder de escolha das pessoas sobre a vida, morte, saúde, personalidade, crença, honra, e tantos outros campos de sua individualidade (SANTOS, 2018, p. 104).

Após sua morte, porém, a discussão se atribula – sob uma espessa camada sedimentada de tabus, o cadáver ocupa uma posição delicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Destinações heterodoxas do corpo morto, no Brasil, são malquistas pela legislação, pois o são pela sociedade – Saramago já previu que, se a morte se aposentasse ou se ausentasse, as religiões implodiriam, uma vez que “sem a morte não há ressurreição e sem ressurreição não há igreja” (2017, p. 18).

Para o autor português, a morte pertence à ordem dos fatos incontornáveis (*ibid.*, p. 136), porém não se aprecia a lembrança da sua incontestabilidade: o tradicionalismo que paira sobre o fim da vida, além da solenidade, tem também o fulcro de resguardar os vivos da constante recordação de sua iminente extinção. Não se visualiza, na jurisprudência, à parte do caso-paradigma da criogenia, nenhuma intenção de abrandar o rol de possibilidades de manipulação gratuita e consensual dos cadáveres em função do receio coletivo de confrontar a mortalidade.

Essa cultura, no entanto, não é suficiente para confinar a autonomia privada quanto a atos de disposição cuja compatibilidade com o ordenamento se almejou comprovar ao longo desse trabalho. Se uma perspectiva expansiva não afronta nem o Direito Civil – que contém expressões passíveis de serem interpretadas para além dos transplantes e enunciados doutrinários que permitem a limitação voluntária dos direitos da personalidade –, nem o Direito Penal – cujos tipos não se adequam às intenções *post mortem* aqui defendidas –, é possível, sim, vislumbrar a Arte como destino final. É, sim, permitido, desde que, frise-se, de modo expresso e não oneroso,

A garantia de que seu próprio corpo ou parte dele quedará entre vivos é, para muitos, não apenas uma forma de confortar quem sofrerá sua perda, mas

também um modo de encarar a inexorabilidade da morte *senza paura*⁴⁰, como, um dia, recomendaram Ornella, Toquinho e Vinícius. Para Tim Steiner, em suas próprias palavras, sua decisão teve essa mesma finalidade:

07 *The End...*
 Tuesday
 AUG 2012

POSTED BY TATTOOTIM IN UNCATEGORIZED

8 LEAVE A COMMENT

Thank you, Wim. Thank you, David. Thank you, MONA. You gave birth to me. You let me live. You made me die. I no longer look in the mirror in fear. You gave me the strength to smile at the fucker... TT.



Figura x – Postagem do blog de Tim Steiner⁴¹. Fonte: tattootim.wordpress.com/2012/08/07/the-end
 Acesso em: 25 mai 2022.

⁴⁰ Tradução livre: sem medo.

⁴¹ Tradução livre: “Obrigado, Wim. Obrigado, David. Obrigado, MONA. Vocês me deram à luz. Vocês me deixaram viver. Vocês me fizeram morrer. Eu não olho mais para o espelho com medo. Vocês me deram a força para sorrir para ele...”

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao comparar a legislação estrangeira com a brasileira, foi possível visualizar o padrão do *civil law* no sentido da rigidez quanto à regulamentação dos corpos humanos, mesmo que em gradações distintas. No Brasil, os maiores exemplos desse rigor são a redação da parcela do Código Civil destinada ao direito à integridade física e a Lei de Transplantes, cujas disposições tendem a privilegiar a incolumidade corporal em detrimento da autonomia existencial da pessoa humana. No bojo desses diplomas, há critérios assaz genéricos para vedar o abrandamento da esfera de disponibilidade sob a qual o ser humano pode modificar sua fisionomia, com um propósito paternalista velado.

Inobstante a intransigência do texto legal, ainda que os direitos da personalidade, inclusive o direito ao corpo, sejam, a princípio, inalienáveis por expressa determinação legal, verificam-se certos casos em que o ordenamento e a jurisprudência autorizam a flexibilização dessa característica, como no caso do direito à imagem. A principal marca dessa relativização, no entanto, é a temporariedade, atributo, por sinal, inteiramente antagônico à peculiaridade das tatuagens, cuja perpetuidade é, para uns, seu maior atrativo, e, para outros, sua maior desvantagem.

Além dos empecilhos proporcionados pelas restritas regras atinentes à proteção do corpo, a realização da venda da pele de Tim, em vida, encontraria ainda mais obstáculos no direito contratual pátrio; primeiro, porque a indisponibilidade que recai sobre o corpo humano e suas partes tornaria o pacto inválido, por se tratar de um objeto ilícito, sendo, destarte, automaticamente nulo; ademais, a qualidade cardeal da compra e venda, qual seja, a entrega da coisa, é de todo inconciliável com aquela do objeto do contrato, isto é, a pele, que se situa solidamente acoplada ao dorso de Tim.

No que concerne à disposição do corpo em vida, no Brasil, apesar de esse trabalho ter-se encarregado também de tecer críticas aos dispositivos norteadores da tutela da integridade física e apontar a extensão à qual se estende a relativização da inalienabilidade desse direito, de modo algum se propõe a abolição da proteção do corpo humano contra intervenções próprias ou externas, ainda mais de maneira onerosa. Mesmo que o contrato entre o artista, sua tela humana e o seu comprador supostamente priorize a autonomia decisória de Tim, de fato, a sua indissociabilidade da obra o impede de ser considerado como parte autônoma da avença, senão como

a própria coisa a ser precificada. Como se explanou, o Brasil é um país no qual a vida humana já é commodificada corriqueiramente – os dados acerca do trabalho escravo o atestam. Por esse motivo, não se cogitaria, em nenhuma hipótese, permitir a venda da pele humana, nem para efeitos artísticos, ainda que sua utilização gratuita seja permitida dentro dos limites legais, nem para quaisquer outros.

Quanto à disposição do corpo *post mortem*, conclui-se o mesmo: a alienação do cadáver ou de suas partes é integralmente vedada, como o é no estrangeiro. Todavia, não se exclui, desde logo, a conjectura de sua destinação artística não onerosa, em razão da expressão “altruística” contida no art. 14 do CC, cuja interpretação poderia abarcá-la.

A exposição de cadáveres e suas partes em museus, mais usualmente sob a forma de corpos mumificados ou restos mortais arqueológicos, não é questionada sob o ponto de vista ético ou jurídico, devido ao largo distanciamento temporal entre a morte dos indivíduos expostos e a contemporaneidade. Contudo, a prática da doação de corpos e seus elementos para serem preservados e mantidos em coleções está se tornando cada vez mais comum, com exposições de corpos plastinados e diversos acervos de peles tatuadas em museus ao redor do mundo; nesse caso, os questionamentos de cunho moral não são escassos.

A escolha de uma destinação alternativa à tradição fúnebre, entretanto, não corresponde obrigatoriamente à diminuição da dignidade da pessoa humana, que, inclusive, está expressamente prevista no Código de Ética Profissional dos museólogos. Devido à carência de litígios que abordam essa matéria, não existem precedentes que empregam essa interpretação, mas, considerando a posição do Superior Tribunal de Justiça em relação à criogenia, é razoável imaginar que ela, um dia, logre ser aplicada.

Não tendo encontrado proibições expressas à destinação artística gratuita do cadáver no Direito Civil, passou-se ao Direito Penal, cujos tipos proibidores do manuseio de corpos mortos não se adequam perfeitamente à situação da remoção da pele tatuada. A conduta descrita não comporta o dolo específico *conditio sine qua non* para a configuração do crime de vilipêndio de cadáver, já que seu objetivo não é profanar a memória do falecido, mas, sim, preservá-la, respeitando as decisões acerca de seu próprio corpo tomadas em vida.

Os atos de disposição corporal, antes ou depois da morte, são essenciais à construção da identidade pessoal do ser humano, pois dizem respeito à

manifestação física da personalidade e ao alcance dos parâmetros estéticos que mais apetece a cada indivíduo. A autonomia corporal, por esse motivo, é tão fulcral para a dignidade da pessoa humana quanto a integridade física, entre as quais não há hierarquia.

Assim, porquanto não se identificam ilícitos cíveis ou penais, é concebível sustentar que a destinação da pele tatuada para fins artísticos, ainda que de forma implícita, é contemplada pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que de forma gratuita.

REFERÊNCIAS

- ALESI, Francesco; MUZI, Luca. **Kidneys for sale: Iran's trade in organs**. The Guardian, 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/may/10/kidneys-for-sale-organ-donation-iran> Acesso em: 24 mai 2022.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **A pessoa na era da biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade**. Cadernos IHU ideias, São Leopoldo, ed. 194, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, vol. III. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**, 8ª ed. rev. aum. e mod., São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOFF, Salete Oro; PEREIRA, Marta Carolina Giménez. **Limites ao patenteamento de material humano na legislação brasileira**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 28, n. 1, p. 229-250, jan/jun 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/27045/16416>. Acesso em: 6 abr. 2022.
- BROWNING-BLAS, Kristen. **"Body Worlds" exhibition lures body donors**. The Denver Post, 2010. Disponível em: <https://www.denverpost.com/2010/06/02/body-worlds-exhibition-lures-body-donors/> Acesso em: 24 mai 2022.
- CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.
- CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, [s. l.], v. 10, n. 1-2, p. 13/66, 1986. DOI: 10.5216/rfd.v10i1-2.11606. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11606>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito civil: parte geral**, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- COLWELL, Chip. **The Long Ethical Arc of Displaying Human Remains**. Atlas Obscura, 2017. Disponível em: <https://www.atlasobscura.com/articles/displaying-native-american-remains> Acesso em: 24 mai 2022.
- CORNU, Marie. **Le corps humain au musée, de la personne à la chose ?** Recueil Dalloz, Dalloz: 2009, pp. 1907-1914. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00419641>> Acesso em: 24 ago 2021.
- CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.
- DAHL, Roald. **Skin**. In: Skin and Other Stories. Londres: Puffin Books, 2002.

DARSONVILLE, Audrey, **Lutter contre la prostitution sous la contrainte**. Dalloz, 2014. Disponível em: <https://www.dalloz-actualite.fr/chronique/lutter-contre-prostitution-sous-contrainte#.YjtnJDVv_IU> Acesso em: 23 mar 2022.

DAVIS, Simon. **Human Pelts: The Art of Preserving Tattooed Skin After Death**. Vice, 2015. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/mvxgpx/the-art-of-preserving-tattooed-skin-after-death-629> Acesso em: 24 mai 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald, **Paternalism**. In: Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2002. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/paternalism/#NormIssuA>> Acesso em: 29 mar 2022.

ESPANHA. **Constitución Española**, 31 de outubro de 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>> Acesso em: 20 mar 2022.

_____. **Real Decreto 1723/2012 (Ley de Trasplantes)**, 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2012-15715> Acesso em: 19 mai 2022.

_____. **Ley 14/2006, sobre técnicas de reproducción humana asistida**, 26 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>> Acesso em: 20 mar 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais – Coleção Direito civil brasileiro**, vol. III; 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. V. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ITÁLIA. **Il Codice Civile Italiano**, 04 de abril de 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardoza/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm Acesso em: 19 mai 2022.

_____. **Legge n. 458**, 26 de junho de 1967. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1967-06-26;458> Acesso em: 19 mai 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, vol. 1, 13ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano, GALVÃO, Manoela Nasiasene Lins Feitosa, **Direito e arte à flor da pele**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-20/franca-filho-galvao-direito-arte-flor-pele>> Acesso em: 10 mar. 2022.

FRANÇA, Loi n° 94-653 du 29 juillet 1994 relative au respect du corps humain, 1994. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006284447/1994-07-30/>> Acesso em: 20 mar 2022.

_____, Loi n° 2021-1017 du 2 août 2021 relative à la bioéthique (1), 2021. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000043886109/2021-08-04/>> Acesso em: 20 mar 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FURKEL, Françoise, **The Principle of Dignity in Germany and Its Irradiating Effect with Regard to Biomedicine**; In: FEUILLET-LIGER, Brigitte; ORFALI, Kristina (org.), **The Reality of Human Dignity in Law and Bioethics**, Nova Iorque: Springer, 2018.

GOZZO, Débora; MOINHOS, Deyse dos Santos. **A disposição do corpo como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>. Acesso em 24 mai 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, vol. II. 19ª. ed. Barueri: Atlas, 2022.

JOBART, Jean-Charles. **Laideur objective et beauté subjective du corps en droit**. Droit et société, Paris, v. 1, ed. 80, p. 189-210, 2012. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-droit-et-societe1-2012-1-page-189.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

JONES, Emilia, **Body art/Performing the subject**, Minneapolis: University of Minnesota Press, 1998.

LARA, Mariana Alves. **O direito à liberdade de uso e (auto)manipulação do corpo**. Orientador: Prof. Dr. Brunello Stancioli. 2012. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

LÔBO, Paulo, **Direito civil: parte geral**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

L'OBS. **L'exposition de cadavres "Our Body" bien interdite en France**, 2010. Disponível em: <https://www.nouvelobs.com/culture/20100916.OBS9940/l-exposition-de-cadavres-our-body-bien-interdite-en-france.html> Acesso em: 24 mai 2022.

LOW, Harry. **The man who sold his back to an art dealer**. BBC World Service, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/magazine-38601603>> Acesso em: 20 ago 2021.

MANRIQUE, Ricardo García. **La propiedad sobre las partes separadas del cuerpo: un test para el enfoque propietario**. Revista de Bioética y Derecho Perspectivas Bioéticas, Barcelona, n. 40, p. 49-61, 2017.

MELO, Gabriela Silva Guilhen; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo nas práticas de body modification e a dignidade humana da declaração universal da ONU. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ed. 55, p. 353-377, 2019.

MONTECHIARE, Renata. **Colecionamento, patrimonialização e exibição de corpos humanos em museus – perspectivas contemporâneas**. GT4 – Coleções, colecionadores e práticas de representação, Caxambu, 2017. 41º Encontro Anual da Anpocs.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Ampliando os direitos da personalidade**. In: 20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional. VIEIRA, José Ribas (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 373

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. **Instituições de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUSSBAUM, Valentin. **Vendre sa peau: Le marché de l'art entre fictions et réalités**. In: Transdisziplinarität in Kunst, Design, Architektur um Kunstgeschichte. IMESCH, Kornelia; DAGUET, Karin; DIEFFENBACHER, Jessica; STREBEL, Deborah (org.). Oberhausen: ATHENA-Verlag, 2017.

OVIEDO Convention for the protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine: Convention on Human Rights and Biomedicine (ETS No. 164), 04 de abril de 1997. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=164>> Acesso em: 18 mar 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**, vol I. 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. III. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTUGAL. **Lei nº 12/93**, 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/12-1993-692651> Acesso em: 19 mai 2022.

PURTILL, James. **Donating your skin as art: full body tattoos and the 'complete flay'**. ABC Australia, 2015. Disponível em: <https://www.abc.net.au/triplej/programs/hack/geoff-ostling-wants-to-donate-his-full-tattoo-bodysuit-to-art/6995794> Acesso em: 24 mai 2022.

RANDALL, Emily. **Tattooing Makes Transition From Cult to Fine Art**. New York Times, 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/05/10/arts/artsspecial/Tracing-the-transformation-of-tattoos-.html> Acesso em: 19 mai 2022.

SANTOS, Arthur Deucher Figueiredo. **Liberdade de Expressão Artística e a Disposição sobre o Corpo Humano**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SCHREIBER, Anderson, **Direitos da personalidade**, 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2013.

SUÍÇA. **Swiss Criminal Code**, 21 de dezembro de 1937. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en Acesso em: 19 mai 2022.

_____. Office fédéral de la justice. **Réglementation du marché de la prostitution**, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <https://biblio.parlament.ch/e-docs/378676.pdf> Acesso em: 18 mar 2022.

_____. 932.1 **Loi sur la prostitution (LProst)**, 12 de março de 2015. Disponível em: https://lex.vs.ch/app/fr/texts_of_law/932.1 Acesso em: 19 mai 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

WEINSTOCK, Tish. **Save My Ink Forever: The morticians preserving your loved one's tattoos**. Dazed Beauty, 2019. Disponível em: <https://www.dazeddigital.com/beauty/body/article/44447/1/save-my-ink-forever-morticians-preserving-loved-ones-tattoos> Acesso em: 24 mai 2022.

WILKINS, Alex. **Croatian tennis player sells section of her own body as 'digital collectible' NFT**. Metro, 2021. Disponível em: <https://metro.co.uk/2021/04/01/croatian-tennis-player-sells-section-of-her-own-skin-as-nft-14337494/> Acesso em: 19 mai 2022.